



**MUNICÍPIO DE CUBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**ATA N.º 11**

**02-03-2022**

Aos dois dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Cuba, sob a presidência do Senhor Presidente da Câmara, João Manuel Casaca Português, realizou-se a décima primeira reunião ordinária deste Órgão Executivo, com a participação dos Senhores Vereadores Maria Julieta Zambujeiro Burrica Caniço, Filipe Domingos Candeias Chora, Sandra Manuela Figueira Heleno Serrano e Jorge Manuel Rolim Caixeiro. -----

Participou também nos trabalhos o Chefe da Divisão de Ambiente, Ordenamento, Desenvolvimento e Sociedade, Vítor Manuel Parreira Fialho, a quem incumbe a função de prestar os esclarecimentos julgados necessários sobre os assuntos submetidos a deliberação. -----

Esteve também presente o Coordenador Técnico José Francisco Ribeiro Roque, trabalhador designado para secretariar as reuniões do Órgão Executivo Colegial. -----

A reunião teve início às nove horas e trinta minutos, depois dos membros da Câmara em cima enunciados terem tomado os seus lugares e se verificar existir quórum. -----

**PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA. -----**

Cumprimento do disposto no art.º 52.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. -----

(Em cada sessão ou reunião ordinária dos órgãos das autarquias locais é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico). -----

Neste período procedeu-se à abertura de propostas do concurso público para arrendamento de três espaços comerciais / serviços, sítos na rua de Serpa Pinto, em Cuba:

Para a loja 1 não foram apresentadas propostas.

Para a loja 2 foram apresentadas duas propostas em nome de:

Carla Isabel do Nascimento Marques Martins no valor de € 301,00 + IVA à taxa em vigor e Helena Isabel Serrano Leão no valor de € 320,00 + IVA à taxa em vigor

Para a loja 3 foi apresentada uma proposta em nome de Carla Isabel do Nascimento Marques Martins no valor de € 401, 00 + IVA à taxa em vigor

A Câmara, por unanimidade deliberou remeter a documentação para a Comissão de Análise para que possa elaborar a proposta de admissão e exclusão das candidaturas e diligenciar para que na reunião de Câmara de 16 de março seja apresentada a proposta de adjudicação acompanhada das minutas do contrato de arrendamento para que a Câmara possa sobre o assunto tomar uma decisão final.

Mais deliberou a Câmara prorrogar o prazo de entrega das propostas para a loja 1 até às 17,30 horas do dia 28 de março, mantendo-se em vigor as regras do concurso que haviam sido aprovadas na reunião de câmara de 2 de fevereiro de 2022.

O ato público de abertura das propostas terá lugar no dia 30 de março pelas 9,30 horas na reunião de Câmara desse mesmo dia.

-----  
**BALANCETE DE TESOURARIA REFERENTE AO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2022: € 264 071,62.** -----  
-----

**1. ALTERAÇÃO N.º 2 AO ORÇAMENTO E GOP'S 2022.** -----

A modificação ao orçamento e às GOP'S, enquadra-se no enumerado no Dec.- Lei nº 192/2015, "As alterações orçamentais constituem um instrumento de gestão orçamental que permite a adequação do orçamento à execução orçamental ocorrendo a despesas inadiáveis, não previsíveis ou insuficientemente dotadas, ou receitas imprevistas. As alterações orçamentais podem ser modificativas ou permutativas, assumindo a forma de inscrição ou reforço, anulação ou diminuição ou crédito especial". -----

Na alteração n.º 2 ao orçamento da despesa, a modificação ocorreu para fazer face a reforços relacionados com aquisição de matérias- primas e subsidiárias, combustíveis outros (gás), alimentação – géneros p/ confeccionar (refeitório municipal), locação de material de transporte, despesas com transportes, publicidade, assistência técnica, trabalhos especializados, despesas com impostos e taxas, outras despesas -outras e aquisição de bens e serviços diversos. A nível das despesas com o pessoal, os reforços estão relacionados com novas avenças e com as alterações obrigatórios de posição remuneratória. O orçamento da receita foi modificado, em virtude da renovação da candidatura relativa ao programa de emprego e apoio à qualificação das pessoas com deficiência e incapacidade. -----

O Plano Plurianual de Investimentos sofreu modificações (reforços) nos seguintes projetos: -----

01 111 2002/2-O reforço ocorreu para fazer face à despesa relacionada com a aquisição de um aparelho de dois armários e um aparelho de ar condicionado; -----

01 111 2002/4- O reforço ocorreu para fazer face à despesa relacionada com a aquisição de equipamento básico (placa de calçada); -----

02 251 2002/44 ação 1- O reforço ocorreu para fazer face à despesa relacionada com a aquisição de equipamento básico (colunas de som); -----

02 252 2003/7 ação 1- O reforço ocorreu para fazer face à aquisição de um vidro para os balneários do campo de futebol de Cuba; -----

02 252 2003/8 ação 1- O reforço ocorreu para fazer face à despesa relacionada com a revisão de preços da empreitada de reabilitação do jardim dos combatentes, em cuba;

03 331 2002/61 ação 1- O reforço ocorreu para fazer face ao lançamento de um procedimento para aquisição de inertes; -----

03 331 2015/3- O reforço ocorreu para fazer face à despesa relacionada com a aquisição de sinais de trânsito; -----

03 342 2015/4 ação 4-O reforço ocorreu para fazer face aos trabalhos complementares relativos à empreitada do Eco parque; -----

As Atividades Mais Relevantes sofreram modificações (reforços) nos seguintes projetos:

01 121 2020/5008 ação 1- O reforço ocorreu para fazer face à aquisição de material de limpeza; -----

02 232 2014/5002 ações 5 e 6- O reforço ocorreu para fazer face a futuros compromissos de despesa relacionada com o projeto; -----

02 232 2014/5014 ação 1- O reforço ocorreu para fazer face a cabimentação de despesa relacionada com a renovação da candidatura relativa ao programa de emprego e apoio à qualificação das pessoas com deficiência e incapacidade; -----

02 251 2002/5031 ação 2,3e 4- O reforço ocorreu para fazer face a futuros compromissos de despesa relacionada com o projeto; -----

04 410 2002/5055- O reforço ocorreu para fazer face a acertos de cabimentação de despesa relacionada com o projeto. -----

Foi presente à Câmara o despacho do Sr. Presidente que aprovou a alteração. -----

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, designadamente: "Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and several smaller ones below it.

*presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”, deliberou ratificar o despacho do Sr. Presidente da Câmara. -----*

## **2. MARIA CAROLINA FITAS. APOIOS SOCIAIS. GÁS. -----**

Foi presente à Câmara o despacho do Senhor Presidente que deferiu, com base na Informação n.º 6/2022, do Serviço de Ação Social e Saúde, atendendo à situação explanada, e ao facto da munícipe reunir os requisitos para poder ser apoiada no âmbito dos Apoios Sociais, nos termos do disposto na alínea v) n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09, de acordo com o disposto alínea j) n.º 1 do art.º 2.º, nos números 1, 2 e 3 do art.º 3.º, em sintonia com o n.º 1, n.º 2 e al) b) do n.º 4.º do art.º 14.º do Regulamento Municipal para Atribuição de Apoios Sociais, o pedido de apoio para aquisição de uma botija de gás, no valor de € 32,50, formulado pela Sr.ª Maria Carolina Fitas. -----

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina que *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”*, deliberou ratificar o despacho do Sr. Presidente da Câmara. -----

## **3. PROGRAMA DE EMPREGO E APOIO À QUALIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE - DECRETO-LEI N.º 290/2009, DE 12 DE OUTUBRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL; PROPOSTA DE PROTELAR O VÍNCULO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DO CONTRATO A TERMO RESOLUTIVO INCERTO, ENQUANTO PERDURAR A MEDIDA DO IEFP. -----**

Foi presente à Câmara a Informação n.º 7/2022, da UEASSD, cujo teor se transcreve: “Os contratos de trabalho em regime de Emprego Apoiado em Mercado Aberto para pessoas com incapacidade e deficiências, tem previsto o seu *terminus* no dia 13 de Março de 2022, e não podem ser sujeitos a nova renovação, se tivermos por base a Legislação Laboral Privado. -----

Assim, se for intenção da Câmara Municipal manter o vínculo contratual existente com estes colaboradores no âmbito da medida na qual estão inseridos (regime de emprego

apoiado em mercado aberto), há que aferir a utilização de um mecanismo jurídico, que enquadrado na medida em vigor, não seja violador dos princípios de recrutamento para lugares na Administração Pública. -----

Importa salvaguardar que situação jurídico-laboral não seja considerada inválida pelos órgãos de tutela da legalidade das autarquias locais, e levando em consideração a impossibilidade legal de criar vínculos por tempo indeterminado, logo sem prazo, na administração Pública, sem que os mesmos sejam precedidos de prévio concurso público, propõe-se protelar os vínculos dos trabalhadores constantes do mapa em anexo, recorrendo à figura do contrato de trabalho a termo resolutivo incerto, conforme previsto no art.º 6.º n.º 4 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, devidamente articulado com o art.º 54.º e seguintes do Dec. Lei n.º 290/2009, de 12 de outubro, na sua redação atual, e ainda com o ponto 5 do Regulamento do IEFP em vigor no que concerne à medida. -----

Mais informo que se assim for os contratos ficarão válidos enquanto durar a medida ao abrigo dos quais foram celebrados. -----

Nestes termos sou a expor a despesa associada ao ano 2022, sendo que anualmente será apresentado ao órgão executivo a despesa subsequente para cada ano civil: -----

**1) Despesa inerente para 6 pessoas pelo período de 9 meses e 18 dias: -----**

1.1 – Remuneração Base: 705,00 € x 6 pessoas x 9 meses e 18 dias .....	40.608,00 €
1.2 – Subsídio de férias e natal.....	8.460,00 €
1.3 - Subsídio de alimentação: 104,94 € x 6 pessoas x 9 meses e 14 dias.....	5.809,86 €
1.4 - Seguro de Acidentes Trabalho (apólice conjunta):.....	582,66 €
1.5 – Segurança Social a cargo da entidade (23,75%):.....	9.644,40€
<b>Total:</b> .....	<b>65.401,92€</b>

**2) Comparticipação a efetuar pelo IEFP (3.º Escalão): -----**

2.1 – Salário base: 705,00 € x 50% (% RM)x 6 pessoas x 9 meses e 18 dias....	20.304,00 €
2.2 – Seg. Social Entidade (23,75% RB) 167,43 € x 50% (%RM) x 6 pessoas x 9 meses e 18 dias.....	4.822,20€
Comparticipação total e efetuar pelo IEFP: .....	25.126,20 €

3) Atendendo à comparticipação por parte do IEFP, nos termos previstos na legislação, conclui-se que os custos a suportar por esta autarquia são os seguintes: -----

Total a cargo da entidade .....40.275,72 -  
A Câmara, por unanimidade, deliberou: -----  
1.º – Aprovar a transição dos trabalhadores abrangidos pela medida Emprego Apoiado em Mercado Aberto para Contrato de Trabalho a Termo Incerto, que perdurará enquanto estiver em vigor a medida do IEFP sobre esta modalidade; -----  
2.º – Aprovar a cabimentação da despesa anual, associada à candidatura desta mesma medida. -----  
3.º – Solicitar aos serviços financeiros o cabimento com as despesas inerentes à medida até ao final do ano, conforme anexo, no entanto serão posteriormente consideradas as comparticipações por parte do IEFP. -----

**4. PROPOSTA DE MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBA E A SOCIEDADE CANUDO LANÇA, LDA.** -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 18/2022, do SAJAI, cujo conteúdo se transcreve: “Dando cumprimento ao deliberado pelo órgão executivo em sua reunião de 16/02/2022, procedeu-se à elaboração do Memorando de Entendimento, que materializa os ditames nela preconizados. -----  
Nesta conformidade, deve V. Ex.ª, Sr. Presidente, ao abrigo da competência própria prevista na alínea o) do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, remeter o presente assunto para deliberação da Câmara Municipal na sua próxima reunião de 02/03/2022. -----

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBA E A SOCIEDADE CANUDO LANÇA, LDA**

O **Município de Cuba**, entidade equiparada a pessoa coletiva n.º 500832935, com sede na Rua Serpa Pinto, n.º 84, 7940-172 Cuba, doravante designado **Município**, representado neste ato pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuba, João Manuel Casaca Português, portador do Cartão de Cidadão n.º 09892480 OZX8, válido até 05/09/2028, contribuinte fiscal n.º 204474183 e a **Canudo Lança, Lda**, com número único de matrícula e pessoa coletiva 503817538, com sede em Rua 1.º de Maio, n.º 62, 7920-121 Cuba, doravante designada por **Sociedade**, representada neste ato pela sua gerente, Helena Sofia Pereira Ferreira Lança, portadora do Cartão de Cidadão n.º ....., contribuinte fiscal n.º 167312219, residente em Quinta da Horta da Romeira, Apartado 31, 7940-250 Cuba, denominados conjuntamente como “As Partes”, por meio deste Memorando de Entendimento manifestam seu interesse mútuo e sua vontade que seja instalado na fase 2 do Parque Empresarial “Quinta da Graciosa”, em Cuba, um “Eco Parque Industrial”, cuja atividade incide sobre a recolha e tratamento de Resíduos de Construção e Demolição de Obras Públicas e Particulares.

Ambas as Partes expressam a intenção de contribuir para a instalação do projeto referenciado, conforme proposta aprovada pela Câmara Municipal de Cuba, em sua reunião ordinária de 16/02/2022.

Assim:

Considerando o relevante interesse público no projeto de instalação de um “Eco Parque” destinado à atividade de Recolha e Tratamento de Resíduos de Construção e Demolição de Obras Públicas e Particulares;

Considerando as competências municipais no âmbito da gestão de resíduos,

As Partes acordam:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

#### **Objetivo**

O Município compromete-se a ceder à Sociedade uma parcela de terreno, com área de 60.751,12m<sup>2</sup>, sito na fase 2 do Parque Empresarial “Quinta da Graciosa”, em Cuba, conforme planta que se anexa.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

#### **Preço**

A cedência da parcela indicada na cláusula anterior será livre de quaisquer ônus e encargos e obedecerá às regras constantes no Regulamento de Alienação de Lotes do Parque Empresarial da Quinta da Graciosa, designadamente o disposto no n.º 2 do seu art.º 4.º, ou seja alienação por um euro, sendo que as premissas específicas previstas para aplicação da situação sub judice, são por vontade livre e expressa das partes, substituídas pelo cumprimento integral por parte do promotor das obrigações que lhe serão adstritas na Cláusula Quinta.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

#### **Tradição da coisa**

Com a celebração do contrato promessa ocorrerá a tradição da coisa, podendo desde logo a Sociedade tomar posse do imóvel e iniciar as obras.

### **CLÁUSULA QUARTA**

#### **Contrato definitivo**

O contrato definitivo será celebrado entre as Partes após a emissão da licença de utilização para o espaço.

### **CLÁUSULA QUINTA**

## Obrigações da Sociedade

A Sociedade obriga-se a:

- a) Construir o troço da Circular Externa até ao limite do prédio propriedade do Município;
- b) Reabilitar a nora e o sistema de rega junto à sua nova construção, visando, assim, a promoção do património etnográfico e cultural do Município de Cuba;
- c) Construir um caminho em betuminoso com uma largura de 5m de acesso à ETAR que serve o Parque Empresarial, acrescido de 2 passeios de 1,5m cada em termos a acordar com o Município;
- d) Limpar o barranco paralelo à parcela a ceder, com criação na zona limítrofe da mesma de vegetação de proteção;
- e) Reabilitar a zona arborizada entre a entrada do Parque Empresarial e o limite da propriedade do Município, com vegetação/projeto paisagístico a acordar com o mesmo;
- f) Tratar, durante um período de 10 (dez) anos após o início da sua atividade, os Resíduos de Construção e Demolição da responsabilidade do Município e devolver-lhos sem qualquer encargo adicional, para que este os possa utilizar nos caminhos municipais;
- g) Decorrido o prazo referido na alínea anterior serão aplicados ao Município os preços em vigor na Sociedade;
- h) Deslocalizar todas as atividades da sua empresa para o terreno objeto de presente memorando.

## CLÁUSULA SEXTA

### Obrigações do Município

Após a deslocalização das atividades da Sociedade para o Parque Empresarial, o Município obriga-se a despoletar uma revisão ao Plano de Urbanização da Vila de Cuba, visando, entre outras matérias, legitimar a utilização do solo, propriedade da Sociedade para fins habitacionais/comerciais.

## CLÁUSULA SÉTIMA

### Contrato de urbanização

1. A revisão do Plano de Urbanização da Vila de Cuba prevista na cláusula anterior implica a celebração de um contrato de urbanização nos termos do qual a Sociedade assumirá os seguintes ónus:

- a) Cedência ao erário público, com efeitos imediatamente após obtenção da autorização das entidades com as quais Sociedade tenha compromissos sobre o espaço de uma área de terreno para que O Município nele edifique um parque de estacionamento que sirva a superfície comercial nas imediações, a Escola Profissional, os moradores da zona e demais utilizadores ocasionais, conforme área identificada a amarelo no doc. 1;
- b) Execução da extensão da Rua da Fonte dos Leões até à Rua da Fábrica;
- c) Execução do projeto de Ligação da Rua da Fábrica à estação Intermodal de Cuba, nos moldes constantes do doc. 2;

2. Cabe ao Município a responsabilidade de execução do projeto previsto na alínea c) do número anterior, assim como negociar com as Infraestruturas de Portugal, IP. /REFER a cedência dos terrenos necessários à execução desse projeto.

E por estarem certas e ajustadas as Partes assinam este Memorando de Entendimento em duas vias de igual teor e forma, ficando cada uma na posse de um exemplar.

A Câmara, por unanimidade, deliberou aprovar a proposta de memorando nos termos aqui preconizados. -----

Mais deliberou a Câmara que o memorando de entendimento seja outorgado em ato público na semana e 7 a 11 de março em data e hora específica a acordar com o promotor. -----

## 5. EXIGÊNCIA DE SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA E TRIBUTÁRIA REGULARIZADA PARA EFEITOS DE PAGAMENTOS. -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 19/2022, do SAJAI, cujo conteúdo se transcreve:

“Visando esclarecer todos os intervenientes no procedimento de despesa, cumpre-nos, mais uma vez, esclarecer a questão que nos tem sido frequentemente colocada sobre a exigência, ou não, de se pedir a fornecedores ou prestadores de serviços e empreiteiros, sejam nacionais, sejam estrangeiros, as certidões de situação contributiva e tributária regularizadas. -----

Antes de mais, vejamos os normativos legais que regulam esta matéria: -----

1) Orçamento de Estado para o ano de 2021 (à semelhança do que vem acontecendo há já outros anos): Artigo 115.º - Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais - O quadro legal fixado no artigo 31.º-A (“1. *Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, incluindo designadamente as instituições públicas de ensino superior universitário e politécnico e aquelas cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais, antes de efetuarem pagamentos a entidades, devem verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário do pagamento se encontra regularizada quando:* a) *O pagamento em causa se insira na execução de um procedimento administrativo para cuja instrução ou decisão final seja exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada;* e b) *Já tenha decorrido o prazo de validade da certidão prevista na alínea anterior ou tenha cessado a autorização para a consulta da situação tributária e contributiva.* 2. *Para efeitos do disposto no número*

anterior, as entidades referidas no n.º 1 efetuam a consulta da situação tributária e contributiva do interessado, quando este a autorize nos termos legais, em substituição da entrega das respetivas certidões comprovativas. 3. Quando se verificar que o credor não tem a situação tributária ou contributiva regularizada, as entidades referidas no n.º 1 devem reter o montante em dívida, com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efetuar, e proceder ao seu depósito à ordem do órgão da execução fiscal. 4. O disposto neste artigo não prejudica, na parte nele não regulada, a aplicação do regime previsto no artigo 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, no que concerne à concessão de subsídios. 5. Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respetivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efetuar") do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, é aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva; -----

2) Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial e da Segurança Social: Artigo 213.º - Além das limitações especialmente previstas noutros diplomas, os contribuintes que não tenham a situação contributiva regularizada não podem: a) Celebrar contratos, ou renovar o prazo dos já existentes, de fornecimentos, de empreitadas de obras públicas ou de prestação de serviços com o Estado, Regiões Autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social participadas pelo orçamento da segurança social; -----

3) Código do Procedimento e do Processo Tributário: Artigo 177.º-B - Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais, aos contribuintes que não tenham a sua situação tributária regularizada é vedado: a) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes; -----

4) Código dos Contratos Públicos: Artigo 55.º - 1 - Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que: d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou,

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and several smaller ones below it.

se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal; e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal. -----

Resulta daqui que qualquer procedimento de contratação pública, qualquer procedimento de implique pagamentos ou de atribuição de subsídios, deve previamente a qualquer pagamento serem exigidas as respetivas certidões que comprovem a situação regularizada por contribuições e tributos. -----

Tal só está dispensado em pagamentos de valor igual ou inferior a € 3.000, pois sendo pagos valores superiores a este montante e existindo dividas terá de ser feita retenção, nos termos do disposto no art.º 198.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial e da Segurança Social. -----

Impõe este artigo o seguinte: "1. O Estado, as outras pessoas coletivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a € 3000, líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social. 2. A declaração prevista no número anterior é dispensada sempre que o contribuinte preste consentimento à entidade pagadora para consultar a sua situação contributiva perante a segurança social, no sítio da segurança social direta, nos termos legalmente estatuídos. 3. No caso de resultar da declaração ou da consulta, referidas no número anterior, a existência de dívida à segurança social, é retido o montante em débito, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efetuar. 4. O disposto nos n.os 1 e 3 aplica-se igualmente a financiamentos a médio e longo prazos, exceto para aquisição de habitação própria e permanente, superiores a € 50 000, concedidos por instituições públicas, particulares e cooperativas com capacidade de concessão de crédito. 5. As retenções operadas nos termos do presente artigo exoneram o contribuinte do pagamento das respetivas importâncias. 6. O incumprimento do disposto no n.º 4 por entidades não públicas determina a obrigação de pagar ao IGFSS, I. P., o valor que não foi retido, acrescido dos respetivos juros legais, ficando por esta obrigação solidariamente responsáveis os administradores, gerentes, gestores ou equivalentes da entidade faltosa, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas".

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

Aproveito a oportunidade para esclarecer também como se deve proceder no caso dos procedimentos de ajuste direto simplificado, previstos nos artigos 128.º e 129.º do CCP. Estatuí o art.º 128.º que "1. No caso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a € 5 000, ou no caso de empreitadas de obras públicas, a € 10 000, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente, sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, com dispensa de tramitação eletrónica. 2. À decisão de adjudicação prevista no número anterior está subjacente a decisão de contratar e a decisão de escolha do ajuste direto nos termos do disposto na alínea d) do artigo 19.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º. 3. O procedimento de ajuste direto regulado na presente secção está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas à celebração do contrato, à publicitação prevista no artigo 465.º e à designação do gestor do contrato previsto no artigo 290.º-A, assim como do regime de faturação eletrónica. 4. O regime previsto no presente artigo é aplicável, nos limites previstos no n.º 1, às aquisições de bens e serviços realizadas através de plataformas de intermediação online". -----

Trata-se de um procedimento de valores até € 5000, no caso de aquisição ou locação de bens ou prestação de serviços, e até € 10.000, tratando-se de empreitadas e está dispensado de tramitação eletrónica e de quaisquer outras formalidades. Entre estas formalidades consta a apresentação de documentos de habilitação. Resulta daqui que neste procedimento simplificado não se exige a apresentação das certidões de situação contributiva e tributária regularizada? -----

Não necessariamente, porque temos de atender ao atrás identificado art.º 198.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial e da Segurança Social.-----

Mais se informa que a obrigação de ter as situações contributiva e tributária regularizadas é aplicável a nacionais e estrangeiros, conforme estatuem as alíneas d) e e) do art.º 55.º do CCP, que impõe que essa situação esteja regularizada quer em Portugal, quer no Estado de que sejam nacionais ou tenham o seu estabelecimento principal. ---  
A Câmara tomou conhecimento. -----

**6. AC - ASSOCIAÇÃO GALGUEIRA DE CUBA. PEDIDO DE CEDÊNCIA DE MATERIAL. PEDIDO DE LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE DUAS PROVAS DE CORRIDA DE GALGOS. PEDIDO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS. -----**

Solicita a AGC para além da autorização para realização de três provas de corrida de galgos, nos dias 6 e 20 de março de 2022, no horário compreendido entre as 10,00 e as 17,00 horas, o apoio logístico habitual que permita essa realização e, ainda, a isenção do pagamento das taxas correspondentes. -----

Do enquadramento da pretensão resulta o seguinte: -----

a) O Licenciamento da prova: Está previsto no art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na redação atual. -----

*O Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos dependem de licenciamento da câmara municipal, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral dos Espetáculos.* -----

b) A cedência de material: De acordo com o disposto na alínea ee) do art. 33.º da Lei n.º 75/2013 de 12/09, compete à Câmara Municipal no âmbito do planeamento e do desenvolvimento “*criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património municipal ou colocados por lei, sob a administração municipal*”. -----

c) A Licença especial de ruído: De acordo com o disposto no n.º 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 19/01, com as alterações do Decreto-Lei n.º 278/2007 de 01/08, o exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município. -----

d) A Isenção do pagamento de taxas: Refere o n.º 4 do art.º 5.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços da Câmara Municipal de Cuba que, as isenções e reduções são concedidas por deliberação da Câmara Municipal, oficiosamente quando reconheça o interesse municipal da atividade ou mediante requerimento dos interessados devidamente instruído e fundamentado. -----

A Câmara, por unanimidade, deliberou: -----

(1) Autorizar a realização das provas nos termos previstos em a); -----

(1.1) Tomar conhecimento da cedência do material solicitado, que sendo competência da Câmara foi a mesma delegada no Presidente; -----

(1.2) Emitir as licenças Especiais de ruído, de acordo disposto no n.º 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 19/01, com as alterações do Decreto-Lei n.º 278/2007 de 01/08;

(1.3) Isentar do pagamento de taxas referentes à emissão da licença especial de ruído em 50%, nos termos do n.º 4 do art.º 5.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços da Câmara Municipal de Cuba, sendo de € 34,88 (17,44 x 2) o valor total das taxas sobre o qual incide o pedido de isenção. -----

(1.4) Ceder o som sem qualquer custo à coletividade bem como proceder à regularização da pista nos mesmos moldes. -----

-----  
**7. ANA CRISTINA VILHENA REBELO. PEDIDO DE OCUPAÇÃO DE VIA PÚBLICA COM QUIOSQUE.** -----

Foi presente à Câmara o despacho do Sr. Presidente que autorizou a ocupação de via pública com um quiosque por ocasião das festas de Carnaval de 2022. -----

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina que *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”*, deliberou ratificar o despacho do Sr. Presidente da Câmara. -----

-----  
**8. MANUEL TOMÁS FITAS VASCO. PEDIDO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA.** -----

Foi-nos presente o pedido apresentado pelo Sr. Manuel Tomás Fitas Vasco que vem requerer *“informação sobre a possibilidade de pagar a dívida de renda de talho no Mercado Municipal em nome de Tabela Rigorosa de forma a que os recibos sejam emitidos em seu nome”*. -----

*Quid júris?* -----

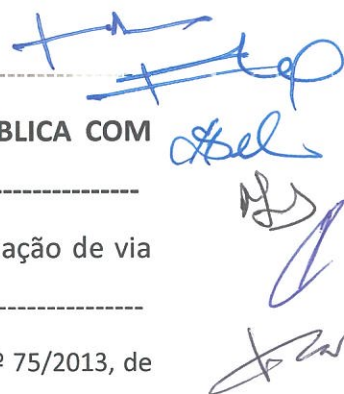
A questão enunciada no pedido *sub judice* configura uma transmissão singular de dívidas, conforme disposto nos artigos 595.º e seguintes do Código Civil (doravante CC).

A transmissão singular de dívidas pode ocorrer sob a forma de assunção de dívida que consiste no ato através do qual um terceiro (assuntor) se vincula perante o credor a efetuar a prestação devida por outrem (art.º *vide* 595.º do CC). -----

A transmissão a título singular de uma dívida pode verificar-se: -----

- a) Por contrato entre o antigo e o novo devedor, ratificado pelo credor; -----
- b) Por contrato entre o novo devedor e o credor, com ou sem consentimento do antigo devedor. -----

Independentemente da modalidade de contrato escolhida, em qualquer dos casos a transmissão só exonera o antigo devedor se existir declaração expressa do credor. Caso contrário, o antigo devedor responde solidariamente com o novo obrigado. -----



Resulta assim que a assunção de dívida é a tomada de responsabilidade legal de alguém por um crédito que não contratou inicialmente, e ao formalizar a alteração de titularidade da dívida, essa pessoa passa a ser responsável pelo seu pagamento integral, tal como se a tivesse contraído desde o início. -----

Chamamos a atenção para o facto de, hipoteticamente, a pessoa que assuma a dívida poder vir a ter dificuldade em pagá-la. Tal criará um problema ao credor se ele tiver exonerado contratualmente o devedor inicial, pois não pode voltar a chamá-lo ao pagamento da dívida – é o que estipula o art.º 600.º do CC. -----

Assim sendo, independentemente da modalidade de contrato pela qual se opte para se efetivar a transmissão da dívida - contrato entre o antigo e o novo devedor, ratificado pelo credor ou contrato entre o novo devedor e o credor, com ou sem consentimento do antigo devedor – para sua salvaguarda deve o credor (neste caso o Município de Cuba) não exonerar o antigo devedor, mantendo esta a solidariedade no pagamento, nos termos do n.º 2 do art.º 595.º do CC. -----

A Câmara, por unanimidade, deliberou optar pelo contrato entre o novo devedor e o credor, com ou sem consentimento do antigo devedor não exonerando o antigo devedor, mantendo esta a solidariedade no pagamento, nos termos do n.º 2 do art.º 595.º do CC. -----

#### **9. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBA REFERENTE AO PROTOCOLO DO ANO DE 2022 A ASSINAR ENTRE A ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE CUBA E A CÂMARA MUNICIPAL DE CUBA. -----**

Foi presente à Câmara a Informação n.º 1/2022, do Gabinete Municipal de Proteção Civil, cujo conteúdo se transcreve : -----

“Em virtude de o Protocolo para a ano de 2022 ainda não se encontrar assinado e, estando neste momento definidos os moldes referentes ao mesmo sendo que, a atividade da Associação se mantém inalterada prestando o serviço junto da população e colaborando das mais variadas formas com a Proteção Civil Municipal no trabalho diário, proponho que seja efetuado o pagamento das verbas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2022 afim de a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Cuba fazer face aos seus compromissos assumidos com os demais funcionários, colaboradores, fornecedores e serviços sob pena de comprometimento dos serviços prestados.” --

Foi presente à Câmara o despacho do Sr. Presidente que autorizou o pagamento de verba à AHBVC. -----

A Câmara, por maioria, tendo o Vice-Presidente pedido escusa por força do cargo que detém na Direção da Associação Humanitária, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina que *“Em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”*, deliberou ratificar o despacho do Sr. Presidente da Câmara.

**10. SULPLNANÍCIE, LDA. ENQUADRAMENTO EM PDM. ARRANQUE DE AZINHEIRAS – ARTIGO 6, SECÇÃO D, FREGUESIA DE FARO DO ALENTEJO.** -----

Vem a requerente solicitar o enquadramento em PDM, do prédio cima identificado, tendo em vista o arranque de azinheiras, sem contudo ser indicado o objetivo; -----

A Câmara, por unanimidade, com base na informação n.º MD 242, da UAOU, deliberou certificar o seguinte: -----

Do respetivo enquadramento em PDM, de acordo com a Planta de Ordenamento, verifica-se estar o local inserido em *Área com aptidão agrícola dominante*. -----

De acordo com a Planta de Condicionantes do mesmo plano, há a assinalar interferência com solos de RAN (Reserva Agrícola Nacional) e de REN (Reserva Ecológica Nacional); -- No que respeita ao arranque de azinheiras haverá que atentar ao disposto na legislação específica, designadamente o Decreto-lei n.º 169/2001 de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 155/2004 de 30 de Junho, e alterações subsequentes, que obriga à obtenção de autorização da Direção-Geral das Florestas, após parecer da Direção Regional de Agricultura; -----

Para os solos de REN, há que ter em consideração o respetivo regime jurídico, atualmente regulado pelo Decreto-Lei n.º 180/2006 de 6 Setembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 239/2012 de 2 de Novembro e do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de Julho, que estabelece que nas áreas incluídas na REN *são proibidas as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ou ampliação, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações*

e destruição do coberto vegetal. Excetuando-se os usos e as ações que sejam compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas incluídas em REN. -----

Consideram-se compatíveis com os objetivos mencionados no número anterior os usos e as ações que cumulativamente: -----

Não coloquem em causa as funções das respetivas áreas, nos termos do Anexo I; e Constem do Anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, nos termos dos artigos seguintes, como: -----

- i) Isentos de qualquer tipo de procedimento; ou
- ii) Sujeitos à realização de uma mera comunicação prévia.

Nos termos do atrás disposto, e tendo em consideração as competências da CCDRA para os solos de REN, julgamos ser conveniente a auscultação daquela, para clarificar se a ação pretendida estará sujeita a eventual licença, comunicação prévia ou isenta de procedimentos, sendo ainda necessária a autorização do arranque emitida pela Direção-geral das Florestas ou pelo Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (no caso de inserção em área protegida nos termos da Lei). -----

Mais se informa que, no que respeita aos achados arqueológicos que eventualmente possam a vir a ser encontrados, deverá o promotor, dar conhecimento dos mesmos no prazo de quarenta e oito horas à administração do património cultural competente ou à autoridade policial, que assegurará a guarda desses testemunhos e de imediato informará aquela, a fim de serem tomadas as providências convenientes (Artigo 78.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, com as alterações posteriores). -----

Reportando-nos ao enquadramento no PMDFCI, e estando o local em causa aparentemente localizado em áreas de diferentes graus de perigosidade, de Muito Baixa a Muito Alta, de acordo com as condicionantes dispostas no artigo 4.º do Regulamento do PMDFCI, publicado sob o n.º 114/2022, 2.ª série do DR n.º 22 de 1 de Fevereiro de 2022, importa referir o seguinte: -----

A construção de novos edifícios ou a ampliação de edifícios existente, apenas são permitidas fora das áreas edificadas consolidadas, nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural em PMDFCI como de média, baixa e muito baixa perigosidade, desde que se cumpram cumulativamente os seguintes condicionalismos:

- i) Garantir na sua implantação no terreno, a distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50m, quando confinantes com terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais, ou 10m, quando inseridas ou confinantes com outras ocupações, de acordo com os critérios no anexo do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de Junho, na sua atual redação; -----
- ii) Adotar medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos anexos; -----
- iii) Existência de parecer favorável da CMDF -----

Quando a faixa de proteção integre rede secundária ou primária estabelecida, infraestruturas viárias ou planos de água, a área destas pode ser contabilizada na distância mínima exigida para aquela faixa de proteção; -----

Quando estejam em causa a construção de novos edifícios ou o aumento da área de implantação de edifícios existentes, destinados exclusivamente ao turismo de habitação, ao turismo no espaço rural, à atividade agrícola, silvícola, pecuária, aquícola ou atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração, pode em casos excecionais, a pedido do interessado e em função da análise de risco apresentada, ser reduzida até 10 metros a distância à estrema da propriedade da faixa de proteção prevista anteriormente, por deliberação da câmara municipal, caso sejam verificadas as seguintes condições: -----

- i Medidas excecionais de proteção relativas à defesa e resistência do edifício à passagem do fogo; -----
- ii Medidas excecionais de contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos anexos; -----
- iii Existência de parecer favorável da CMDF -----

**11. WOODYCROPS, SA. CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO EM PDM - ARRANQUE DE 244 AZINHEIRAS ADULTAS E 181 JOVENS. PRÉDIOS N.º S 4, 5, 9, 11 E 12 DA SECÇÃO C E N.º 2 DA SECÇÃO D DE FARO DO ALENTEJO. -----**

Vem a requerente solicitar o enquadramento em PDM, dos prédios cima identificados, tendo em vista o abate de 244 azinheiras adultas e 181 jovens, sem contudo ser indicado o objetivo. -----

A Câmara, por unanimidade, com base na Informação n.º 879/2022, da UAOU, deliberou certificar o seguinte: -----

Do respetivo enquadramento em PDM, de acordo com a Planta de Ordenamento, verifica-se estar o local inserido em *Áreas com Aptidão para Sistemas Silvo-Pastoris, com aptidão agrícola dominante e de Zona de caça associativa*; -----

De acordo com a Planta de Condicionantes do mesmo plano, há a assinalar interferência com solos de RAN (Reserva Agrícola Nacional) e de REN (Reserva Ecológica Nacional); --

No que respeita ao arranque de azinheiras haverá que atentar ao disposto na legislação específica, designadamente o Decreto-lei n.º 169/2001 de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 155/2004 de 30 de Junho, e alterações subsequentes, que obriga á obtenção de autorização da Direção-Geral das Florestas, após parecer da Direção Regional de Agricultura; -----

Para os solos de REN, há que ter em consideração o respetivo regime jurídico, atualmente regulado pelo Decreto-Lei n.º 180/2006 de 6 Setembro, com as alterações do

Decreto-Lei n.º 239/2012 de 2 de Novembro e do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de Ju-  
lho, que estabelece que nas áreas incluídas na REN *são proibidas as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ou ampliação, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal. Excetuando-se os usos e as ações que sejam compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas incluídas em REN. Consideram-se compatíveis com os objetivos mencionados no número anterior os usos e as ações que cumulativamente: Não coloquem em causa as funções das respetivas áreas, nos termos do Anexo I; e Constem do Anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, nos termos dos artigos seguintes, como:*

- i) Isentos de qualquer tipo de procedimento; ou*
- ii) Sujeitos à realização de uma mera comunicação prévia.*

Nos termos do atrás disposto, e tendo em consideração as competências da CCDRA para os solos de REN, julgamos ser conveniente a auscultação daquela, para clarificar se a ação pretendida estará sujeita a eventual licença, comunicação prévia ou isenta de procedimentos, sendo ainda necessária a autorização do arranque emitida pela Direção-geral das Florestas ou pelo Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (no caso de inserção em área protegida nos termos da Lei). -----

Mais se informa que, no que respeita aos achados arqueológicos que eventualmente possam a vir a ser encontrados, deverá o promotor, dar conhecimento dos mesmos no prazo de quarenta e oito horas à administração do património cultural competente ou à autoridade policial, que assegurará a guarda desses testemunhos e de imediato informará aquela, a fim de serem tomadas as providências convenientes (Artigo 78.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, com as alterações posteriores). -----

Reportando-nos ao enquadramento no PMDFCI, e estando o local em causa aparentemente localizado em áreas de diferentes graus de perigosidade, de Muito Baixa a Muito Alta, de acordo com as condicionantes dispostas no artigo 4.º do Regulamento do PMDFCI, publicado sob o n.º 114/2022, 2.ª série do DR n.º 22 de 1 de Fevereiro de 2022, importa referir o seguinte: -----

*A construção de novos edifícios ou a ampliação de edifícios existente, apenas são permitidas fora das áreas edificadas consolidadas, nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural em PMDFCI como de média, baixa e muito baixa perigosidade, desde que se cumpram cumulativamente os seguintes condicionalismos: -----*

*Garantir na sua implantação no terreno, a distância à extrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50m, quando confinantes com terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais, ou 10m, quando inseridas ou confinantes com outras ocupações, de acordo com os critérios no anexo do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de Junho, na sua atual redação;* -----

*Adotar medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos anexos;*-----

*Existência de parecer favorável da CMDF* -----

*Quando a faixa de proteção integre rede secundária ou primária estabelecida, infraestruturas viárias ou planos de água, a área destas pode ser contabilizada na distância mínima exigida para aquela faixa de proteção;* -----

*Quando estejam em causa a construção de novos edifícios ou o aumento da área de implantação de edifícios existentes, destinados exclusivamente ao turismo de habitação, ao turismo no espaço rural, à atividade agrícola, silvícola, pecuária, aquícola ou atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração, pode em casos excecionais, a pedido do interessado e em função da análise de risco apresentada, ser reduzida até 10 metros a distância à extrema da propriedade da faixa de proteção prevista anteriormente, por deliberação da câmara municipal, caso sejam verificadas as seguintes condições:* -----

*Medidas excecionais de proteção relativas à defesa e resistência do edifício à passagem do fogo;* -----

*Medidas excecionais de contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos anexos;* -----

*Existência de parecer favorável da CMDF* -----

**12. ANTÓNIO CATARINO CARVALHO JANEIRO. PEDIDO DE CERTIDÃO DE PRÉDIO EM RUÍNA. PRÉDIO URBANO-ARTIGO 184, EM FARO DO ALENTEJO.** -----

*Vem o requerente, solicitar a emissão de certidão que ateste o estado de ruína do prédio acima identificado, tendo em vista a isenção certificação energética;* -----

*Nos termos do disposto na alínea r) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020 de 7 de Dezembro, que regula o regime de desempenho energético dos edifícios através do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), é preceituado que se considera “edifício em ruínas” o edifício existente cujo nível de degradação da sua envolvente*

*prejudica a utilização a que se destina, tal como comprovado por declaração da câmara municipal respetiva ou da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, no âmbito das respetivas atribuições, ou no âmbito da certificação energética, por declaração provisória do SCE emitida pelo perito qualificado, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º;* -----

Na presente situação, existindo a declaração do perito qualificado no âmbito do SCE, pode ser emitida certidão comprovativa nos termos atrás expostos.

A Câmara, por unanimidade, com base na Informação n.º 933, dos Serviços de Urbanismo deliberou certificar a pretensão do requerente. -----

**13. MANUEL LEAL DA COSTA. CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO DO PRÉDIO N.º 188, DA SECÇÃO A, DE VILA ALVA**-----

Vem o requerente solicitar a revalidação da certidão emitida através do n.º 189/2018 relativa ao enquadramento em PDM e no PMDFCI do prédio acima identificado; -----

A informação prestada e emitida através de certidão de 26 de Setembro de 2018, mantém os pressupostos de facto e de direito a que se acrescenta o enquadramento no PMDFCI atualmente em vigor; -----

Reportando-nos ao enquadramento no PMDFCI, e estando o local em causa aparentemente localizado em áreas de diferentes graus de perigosidade, de Muito Baixa a Muito Alta, de acordo com as condicionantes dispostas no artigo 4.º do Regulamento do PMDFCI, publicado sob o n.º 114/2022, 2.ª série do DR n.º 22 de 1 de Fevereiro de 2022, importa referir o seguinte: -----

*a) A construção de novos edifícios ou a ampliação de edifícios existente, apenas são permitidas fora das áreas edificadas consolidadas, nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural em PMDFCI como de média, baixa e muito baixa perigosidade, desde que se cumpram cumulativamente os seguintes condicionalismos: -*

*i) Garantir na sua implantação no terreno, a distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50m, quando confinantes com terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais, ou 10m, quando inseridas ou confinantes com outras ocupações, de acordo com os critérios no anexo do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de Junho, na sua atual redação;* -----

ii) Adotar medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos anexos; -----

iii) Existência de parecer favorável da CMDF -----

b) Quando a faixa de proteção integre rede secundária ou primária estabelecida, infraestruturas viárias ou planos de água, a área destas pode ser contabilizada na distância mínima exigida para aquela faixa de proteção; -----

c) Quando estejam em causa a construção de novos edifícios ou o aumento da área de implantação de edifícios existentes, destinados exclusivamente ao turismo de habitação, ao turismo no espaço rural, à atividade agrícola, silvícola, pecuária, aquícola ou atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração, pode em casos excecionais, a pedido do interessado e em função da análise de risco apresentada, ser reduzida até 10 metros a distância à estrema da propriedade da faixa de proteção prevista anteriormente, por deliberação da câmara municipal, caso sejam verificadas as seguintes condições: -----

i) Medidas excecionais de proteção relativas à defesa e resistência do edifício à passagem do fogo; -----

ii) Medidas excecionais de contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos anexos; -----

iii) Existência de parecer favorável da CMDF -----

No que respeita aos achados arqueológicos que eventualmente possam a vir a ser encontrados, deverá o promotor, dar conhecimento dos mesmos no prazo de quarenta e oito horas à administração do património cultural competente ou à autoridade policial, que assegurará a guarda desses testemunhos e de imediato informará aquela, a fim de serem tomadas as providências convenientes (Artigo 78.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, com as alterações posteriores). -----

A Câmara, por unanimidade, deliberou certificar em conformidade com a informação da Unidade de Ambiente, Ordenamento e Urbanismo. -----

**14. ASSOCIAÇÃO COLUMBÓFILA CUBENSE. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE SANDES E DE BEBIDAS, POR OCASIÃO DO CORSO DE CARNAVAL 2022. -----**

Foi presente à Câmara o despacho do Sr. Presidente que autorizou a Associação Columbófila Cubense a proceder à venda de sandes e de bebidas, junto à sua Sede, por ocasião do Corso de Carnaval 2022. -----

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, designadamente: *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”*, deliberou ratificar o despacho do Sr. Presidente da Câmara. -----

**15. JOSÉ SIMÃO MIRANDA. PEDIDO DE APOIO PARA EDIÇÃO DE LIVRO. SOLICITAÇÃO DE PATROCÍNIO.** -----

Solicita o Dr. José Simão Miranda a atribuição de um patrocínio monetário de 1500 euros para fazer face às despesas com a edição do livro “Pelos Trilhos do Cante... e outras histórias”, que envolve histórias vividas de gentes dos concelhos de Cuba e Vidigueira. A Câmara, por unanimidade, deliberou atribuir uma verba no valor de € 500,00. ----

Aprovação da ata: -----

Em conformidade com o art.º 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para constar lavrou-se a presente ata que foi aprovada, em minuta, por unanimidade, depois de lida em voz alta na presença dos membros da Câmara, que a rubricaram. -----

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião pelas 10,45 horas. -----

E eu, José Francisco Ribeiro Roque, Coordenador Técnico, redigi a presente ata, que assino com o Senhor Presidente. -----

O Presidente da Câmara,



O Coordenador Técnico,

